

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1680, DE 2025

Institui a Política Nacional de Data Center, dispõe sobre o regime de Embaixada de Dados, altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para assegurar prioridade no acesso aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Data Center, estabelece normas sobre sua instalação, operação, conexão ao sistema elétrico e descomissionamento, bem como disciplina o armazenamento de dados de interesse nacional e o regime de Embaixada de Dados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – dado: qualquer elemento de conteúdo registrado ou armazenado em formato digital, suscetível de produzir efeitos jurídicos por permitir identificação, organização, prova ou processamento por sistemas de tecnologia da informação;
- II – processamento de dados: qualquer operação ou tratamento de dados por meio eletrônico ou automatizado com o emprego de tecnologia da informação;
- III – data center: instalação física destinada a abrigar e operar equipamentos de tecnologia da informação e de redes, voltada ao processamento,



armazenamento e tráfego de dados, dotada de infraestrutura própria de energia, climatização, segurança física e proteção contra incêndio, com vistas a assegurar a continuidade operacional dos serviços e sistemas suportados.

IV – infraestruturas críticas: instalações, serviços, bens e sistemas cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provoque sério impacto social, ambiental, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade;

V – segurança de infraestruturas críticas: conjunto de medidas, de caráter preventivo e reativo, destinadas a preservar ou restabelecer a prestação dos serviços relacionados às infraestruturas críticas;

VI – resiliência: capacidade das infraestruturas críticas de resistirem a situações adversas ou de serem rapidamente recuperadas;

VII – encarregado: pessoa física indicada pelo responsável da operação do data center para atuar como canal de comunicação entre o data center e os órgãos governamentais; e

VIII – embaixada de dados: armazenamento ou hospedagem de dados governamentais críticos de outras nações, tratados juridicamente como extensão do território nacional de origem do dado.

Parágrafo único. Não se enquadram como data center, para fins desta Lei, as estações e instalações técnicas de telecomunicações nas quais predominem equipamentos dedicados de telecomunicações, as salas técnicas, edifícios-sede, pontos de presença e ambientes equivalentes destinados principalmente à acomodação de equipamentos dedicados de telecomunicações e os racks isolados, microambientes ou infraestruturas dispersas que não caracterizem instalação projetada primordialmente como data center.

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Data Centers:



I – a promoção da eficiência energética e hídrica no planejamento, construção, operação e descomissionamento dos centros de Data Center, visando à sustentabilidade socioambiental;

II – proteção e desenvolvimento de infraestruturas críticas, garantindo a conectividade e a soberania digital do Brasil;

III – promoção de esforços coordenados entre União, Estados, Municípios e entes privados;

IV – fomento à competitividade econômica e à inovação, assegurando que os incentivos à iniciativa privada resultem em ganhos socioeconômicos e desenvolvimento das cadeias produtivas locais;

V – salvaguarda do interesse da defesa, da segurança nacional e proteção de dados sem discriminação entre brasileiros natos, naturalizados ou estrangeiros;

VI – resiliência da infraestrutura de Data Centers;

VII – garantia do abastecimento energético para o processamento e armazenamento de dados;

VIII – transparência sobre os impactos socioambientais e participação social nas decisões de implantação de infraestruturas de grande porte;

IX – estímulo à desconcentração regional da infraestrutura de Data Centers e ao aproveitamento das vocações energéticas e logísticas locais; e

X – fomento à capacitação técnica e ao desenvolvimento de capital humano nacional especializado em tecnologias digitais e de infraestrutura crítica.

I - Art. 4º São diretrizes para a Política Nacional de Data Centers:

II - I – inviolabilidade dos dados armazenados, mediante adoção de padrões técnicos de segurança reconhecidos internacionalmente, que assegurem proteção contra acesso, uso ou alteração não autorizados, incluindo requisitos de integridade, confidencialidade e disponibilidade;



II – responsabilidade socioambiental na construção, operação e descomissionamento da infraestrutura;

III – colaboração entre os entes públicos e a iniciativa privada para a criação de um ambiente adequado para o funcionamento e a competitividade do setor;

IV – uso preferencial de energia sustentável e adoção de tecnologias de eficiência energética e hídrica, com monitoramento de indicadores de desempenho ambiental reconhecidos na construção e operação da infraestrutura;

V – integração à Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas – PNSIC;

VI – incorporação de avanços regulatórios e tecnológicos nacionais e internacionais na segurança e manutenção da infraestrutura de data centers, incluindo soluções inovadoras para monitoramento remoto e detecção de ameaças;

VII – redundância no armazenamento dos dados considerados sensíveis e de interesse nacional, conforme regulamentação do Poder Executivo; e

VIII – incentivo à economia circular, incluindo a logística reversa e a reciclagem de equipamentos eletroeletrônicos e componentes críticos.

CAPÍTULO II

CONEXÃO DE DATA CENTERS AO SISTEMA ELÉTRICO

Art. 5º Nos processos de solicitação de conexão no Sistema Interligado Nacional serão assegurados:

I – a publicidade: os processos deverão ser públicos e de fácil acesso a todos os interessados, ressalvado o segredo industrial; e

II – a celeridade processual: o Poder Executivo deverá informar o prazo máximo de resposta à solicitação de acesso ao Sistema Interligado de Energia,



nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Art. 6º O processo administrativo de solicitação de acesso De Data Center e das prestadoras de telecomunicações ao Sistema Interligado Nacional se balizará pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, sendo dispensado ao solicitante apresentar documentos já entregues e validados nas fases anteriores, desde que a situação jurídica ou fática dos documentos não tenha sido alterada, e assegurada, sempre que cabível, a decisão coordenada.

Art. 7º. O Poder Concedente poderá estabelecer modalidades tarifárias ou contratuais diferenciadas para Data Centers e prestadoras de telecomunicações que ofereçam serviços de resposta da demanda, flexibilidade de carga ou serviços ancilares ao Sistema Interligado Nacional, com vistas à segurança energética nacional e à modicidade tarifária dos demais usuários do sistema elétrico.

Art. 8º O proprietário do Data Center não responde civilmente, criminalmente ou pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, pelo conteúdo armazenado ou processado de dados quando o contrato de prestação de serviço impedir que a equipe da empresa proprietária do data center tenha acesso aos dados processados ou armazenados.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às responsabilidades decorrentes de falhas na segurança física, lógica ou cibernética da infraestrutura sob gestão do proprietário, nem ao dever de colaboração com autoridades competentes na forma da lei.

CAPÍTULO III

DA EMBAIXADA DE DADOS

Art. 9º O Poder Executivo poderá reconhecer o estabelecimento de Embaixada de Dados em território nacional, mediante acordo internacional específico que garanta a reciprocidade.



Parágrafo único. O acordo internacional disposto no caput deverá conter cláusulas expressas que assegurem que a infraestrutura não será utilizada para a prática de atos que atentem contra a soberania nacional, a ordem pública ou a segurança do Estado brasileiro, sob pena de cassação do reconhecimento.

Art. 10. A Embaixada de Dados instalada no Brasil, destinada exclusivamente ao armazenamento ou processamento de dados de titularidade de governos estrangeiros e de cidadãos não residentes no Brasil, fica ressalvada das normas brasileiras de resiliência lógica e cibernética da infraestrutura, bem como da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º O disposto no caput não exime a instalação do cumprimento das normas nacionais, estaduais e municipais referentes à segurança física, prevenção e combate a incêndios, licenciamento ambiental, zoneamento urbano e eficiência energética e hídrica.

§ 2º É vedada a utilização da Embaixada de Dados para o tratamento de dados pessoais de cidadãos residentes no Brasil ou dados coletados em território nacional que não sejam estritamente governamentais da nação estrangeira, aplicando-se, em caso de descumprimento, integralmente a legislação brasileira.

§ 3º O reconhecimento como Embaixada de Dados não isenta a entidade operadora do pagamento de tarifas, taxas e encargos setoriais incidentes sobre o consumo de utilidades públicas, em especial energia elétrica e recursos hídricos.

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

Art. 11. O Poder Executivo organizará e manterá um sistema de informações centralizado, de fácil acesso aos interessados, sobre a capacidade



de transmissão e a disponibilidade de conexão ao sistema elétrico de forma regionalizada, contemplando, no mínimo, os pontos de acesso disponíveis para conexão no Sistema Interligado Nacional.

§ 1º As informações constantes no sistema de que trata o caput deverão ser utilizadas para subsidiar os estudos de planejamento e da expansão da rede básica.

§ 2º No planejamento da expansão das redes de transmissão, o Poder Executivo deverá considerar, entre outros critérios, a existência de manifestação de interesse de conexão de data centers e a otimização dos recursos energéticos regionais.

Art. 12. Os dados classificados como de interesse estratégico nacional, bem como aqueles destinados à defesa nacional, segurança pública e atividades de investigação e repressão de infrações penais, deverão ser armazenados e processados exclusivamente em data centers localizados no território nacional.

§1º Excetua-se do disposto no caput o processamento de dados nacionais realizado em Embaixada de Dados localizada em território estrangeiro, na hipótese de reciprocidade prevista no art. 9º.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá padrões mínimos de cibersegurança e resiliência para os Data Centers que armazenem os dados referidos no caput, incluindo, no mínimo:

- I – requisitos de redundância física e lógica;
- II – planos de contingência para eventos climáticos extremos e escassez hídrica; e
- III – protocolos de resposta a incidentes cibernéticos.

§ 3º O processamento e armazenamento de dados de entes privados, inclusive os dados pessoais sensíveis, observarão o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), permitida



a transferência internacional de dados desde que assegurado nível de proteção de dados adequado ao previsto na legislação brasileira.

Art. 13. O Poder Executivo disponibilizará formulário na internet para a coleta de informações essenciais para a implementação desta Política Nacional, que deverá ser preenchido pelo encarregado do data centers, ressalvado o segredo industrial, devendo constar, no mínimo:

- I – endereço da instalação;
- II – dados e contato do encarregado;
- III – consumo energético mensal; e
- IV – indicadores de eficiência energética e hídrica.

Parágrafo único. A coleta de informações essenciais deverá ser coordenada com agências reguladoras setoriais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As políticas públicas de data centers deverão ser integradas com as estratégias nacionais de telecomunicações e conectividade, podendo valer-se de mecanismos de incentivo e fomento compatíveis com as políticas públicas setoriais, abrangendo a expansão de cabos submarinos, redes de transporte de dados de alta capacidade, redes metropolitanas e redes de acesso, prevendo:

- I – o planejamento de rotas de fibra óptica redundantes e a diversificação geográfica dos pontos de aterrissagem de cabos submarinos, visando à mitigação de riscos de interrupção, à redução da latência e assegurar a resiliência da infraestrutura crítica nacional;
- II – incentivos para o compartilhamento de infraestrutura passiva, inclusive entre os setores de telecomunicações e energia;



III – a integração dos data centers com ecossistemas de Internet das Coisas e Redes 5G, visando suportar aplicações de baixa latência em setores estratégicos como o agronegócio e a saúde digital; e

IV – a interiorização da infraestrutura de data center, incentivando a instalação de centros de dados regionais e de borda.

Art. 15. Fica autorizada a criação do Comitê Interministerial de Infraestrutura de Dados, com a finalidade de coordenar a implementação desta Política Nacional, em articulação com as políticas dispostas no art. 14, composto, no mínimo, por representantes dos órgãos responsáveis pelas pastas de:

I – Energia;

II – Telecomunicações;

III – Ciência, Tecnologia e Inovação;

IV – Indústria e Comércio; e

V – Meio Ambiente.

Art. 16. A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.....

.....

§ 6º-A. Terão prioridade na análise de solicitação de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição os data centers que:

I – se instalem em subsistemas com comprovado excedente de geração, contribuindo para a otimização da infraestrutura existente; ou



II – utilizem instrumentos que fomentem a expansão da capacidade de geração sustentável, quando instalados em subsistemas com restrição de oferta.

§ 6º-B. Os consumidores livres, individualmente ou em consórcio, poderão viabilizar, mediante autorização, a expansão ou reforço da rede de transmissão para atendimento dedicado ou compartilhado (Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Consumidores para Conexão Compartilhada – ICC), desde que assumam integralmente os custos e riscos do investimento, vedado, em qualquer hipótese, o compartilhamento de custos com os demais usuários do sistema elétrico.

§ 6º-C. As instalações referidas nos §§ 6º-A e 6º-B deverão ser compatíveis com o planejamento setorial da expansão e operação do sistema elétrico, cabendo ao Poder Executivo regulamentar os critérios de conexão e o aporte de garantias para evitar a reserva especulativa de capacidade.

.....”

(NR)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado Átila Lira
Presidente

